



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 113-C, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 468/2023

Ofício nº 684/2023

Aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. TÚLIO GADÊLHA); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALBUQUERQUE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2024**
(MENSAGEM Nº 468/2023)

Aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado **Lucas Redecker**
Presidente



MENSAGEM N.º 468, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 684/2023
Mensagem nº 1419/2000

Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 468

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Brasília, 18 de setembro de 2023.



EMI nº 00203/2023 MRE MAPA MPA

Brasília, 17 de Julho de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

2. O Brasil participou da negociação do texto do Acordo em apreço e da aprovação de sua versão final, que ocorreu por consenso, na Décima Segunda Conferência Ministerial da OMC.

3. O Acordo sobre Subsídios à Pesca visa a retornar os níveis dos estoques pesqueiros mundiais a patamares biologicamente sustentáveis. Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), estoques em níveis sustentáveis caíram de 90% para 66% em 48 anos, sobretudo devido aos subsídios que geram captura em ritmo e capacidade insustentáveis. O Acordo também visa a nivelar as condições de concorrência no setor pesqueiro global, o qual apresenta assimetrias decorrentes de subvenções maciças e distorcivas e de grandes disparidades entre maiores e menores subsidiadores.

4. No plano doméstico, o Acordo está em sintonia com o interesse do Brasil de recuperar os oceanos e de promover a concorrência justa e leal no setor pesqueiro mundial. O instrumento permite ainda que o país, que apresenta baixos índices de captura pesqueira e de subsídios ao setor, caso



deseje ampliar sua participação no mercado global pesqueiro, encontrando condições minimamente equânimes de concorrência.

5. Como os programas de apoio atualmente concedidos pelo Brasil ao setor de pesca nacional são legítimos à luz do Acordo e poderão ser mantidos com a entrada em vigor do instrumento, respeitadas suas disposições, não se vislumbram mudanças e impactos na ação governamental, nas receitas, nas despesas ou nas políticas públicas decorrentes do Tratado.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, André Carlos Alves de Paula, Carlos Henrique Baqueta Favaro

Apresentação: 20/09/2023 17:25:00.000 - Mesa

MSC n.468/2023





WORLD TRADE
ORGANIZATION

WT/MIN(22)/

33

WT/L/114

4

Apresentação: 20/09/2023 17:25:00.000 - Mesa

MSC n.468/2023

22 de junho de 2022

(22-4789)

Página: 1/9

**Conferência Ministerial
Décima Segunda Sessão
Genebra, 12-15 junho de 2022**

ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS À PESCA

DECISÃO MINISTERIAL DE 17 DE JUNHO DE 2022

A Conferência Ministerial;

Levando em consideração o parágrafo 1 do Artigo X do Acordo de Marraquexe que Estabelece a Organização Mundial do Comércio (o "Acordo da OMC");

Recordando o mandato conferido aos Membros na Décima Primeira Conferência Ministerial da OMC, em 2017, em Buenos Aires, de que a próxima Conferência Ministerial deveria adotar um acordo sobre disciplinas abrangentes e eficazes que proíba determinadas formas de subsídios à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e elimine os subsídios que contribuem para a pesca IUU, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os Países Membros em desenvolvimento e Países Membros de menor desenvolvimento relativo deveria ser parte integrante dessas negociações.

Decide o seguinte:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



1. É aprovado e apresentado aos Membros, para aceitação, o protocolo que altera o Acordo da OMC anexo à presente Decisão.
2. O Protocolo fica aberto à aceitação dos Membros.
3. O Protocolo entrará em vigor em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do Artigo X do Acordo da OMC.
4. Não obstante o disposto no Artigo 9.4 do Acordo sobre Subsídios à Pesca, o Grupo de Negociação de Regras prosseguirá as negociações com base nas questões pendentes nos documentos WT/MIN(21)/W/5 e WT/MIN(22)/W/20, com o objetivo de formular recomendações à Décima Terceira Conferência Ministerial da OMC para disposições adicionais que permitam alcançar um Acordo abrangente sobre subsídios à pesca, inclusive mediante disciplinas adicionais sobre determinadas formas de subsídios à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e sobrepesca, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os Países Membros em desenvolvimento e os Países Membros de menor desenvolvimento relativo deve ser parte integral dessas negociações.



ANEXO

PROTOCOLO QUE ALTERA O ACORDO DE MARRAQUEXE QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS À PESCA

Os Membros da Organização Mundial do Comércio;

Levando em consideração a Decisão da Conferência Ministerial constante do documento WT/MIN(22)/33 – WT/L/1144, adotada nos termos do parágrafo 1 do Artigo X do Acordo de Marraquexe que Estabelece a Organização Mundial do Comércio ("Acordo da OMC");

Acordam pelo presente o seguinte:

1. O Anexo 1A do Acordo OMC, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do parágrafo 4, será alterado pela inserção do Acordo sobre Subsídios à Pesca, tal como estabelecido no Anexo do presente Protocolo, a ser posicionado após o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.
2. Não podem ser feitas reservas relativamente a qualquer das disposições do presente Protocolo.
3. O Protocolo fica por meio deste aberto à aceitação pelos Membros.
4. O Protocolo entrará em vigor em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo X do Acordo da OMC.¹
5. O presente Protocolo será depositado junto à Diretora-Geral da Organização Mundial do Comércio, que enviará prontamente a cada Membro uma cópia autenticada do mesmo e uma notificação de cada aceitação do mesmo nos termos do parágrafo 3.
6. O presente Protocolo será registrado em conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos dezessete dias de junho de dois mil e vinte e dois, em um só exemplar, nos idiomas inglês, francês e espanhol, sendo cada texto autêntico.

¹ Para efeitos de cálculo das aceitações previstas no Artigo X:3 do Acordo da OMC, um instrumento de aceitação da União Europeia para si e para os seus Estados-Membros será contado como aceitação por um



número de Membros igual ao número de Estados-Membros da União Europeia que são Membros da OMC.



ANEXO

ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS À PESCA

ARTIGO 1: ESCOPO

O presente Acordo aplica-se aos subsídios, na acepção do Artigo 1.1 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (Acordo SCM), específicos na acepção do Artigo 2 do referido Acordo, à pesca selvagem marinha e atividades relacionadas à pesca no mar.^{1, 2, 3}

ARTIGO 2: DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Acordo:

- (a) "peixe" refere-se a todas as espécies de recursos marinhos vivos, processados ou não;
- (b) "pesca" significa o ato de procurar, atrair, localizar, capturar, apanhar ou colher peixes ou qualquer atividade que possa esperar razoavelmente resultar em atrair, localizar, capturar, apanhar ou colher peixes;
- (c) "atividades relacionadas à pesca" significa qualquer operação de apoio ou preparação para a pesca, inclusive o desembarque, a embalagem, a transformação, o transbordo ou o transporte de peixes que não tenham sido anteriormente desembarcados em um porto, bem como o fornecimento de pessoal, combustível, equipamento e outros suprimentos no mar;
- (d) "embarcação" significa qualquer embarcação, navio de outro tipo ou barco utilizado, equipado para ser utilizado ou destinado a ser utilizado para atividades de pesca ou relacionadas à pesca;
- (e) "operador" significa o proprietário de uma embarcação, ou qualquer pessoa, responsável ou que dirija ou controle a embarcação.

¹ Para maior clareza, a aquicultura e a pesca interior estão excluídas do âmbito de aplicação do presente Acordo.

² Para maior clareza, os pagamentos de governo a governo ao abrigo de acordos de acesso à pesca não serão considerados subsídios na acepção do presente Acordo.



³ Para maior clareza, para efeitos do presente Acordo, um subsídio será imputável ao Membro que o confira, independentemente da bandeira ou registro de qualquer embarcação envolvida ou da nacionalidade do beneficiário.



ARTIGO 3: SUBSÍDIOS QUE CONTRIBUEM PARA A PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA⁴

3.1 Nenhum Membro concederá ou manterá qualquer subsídio a uma embarcação ou operador⁵ envolvido em pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca IUU) ou em atividades relacionadas com a pesca em apoio à pesca IUU.

3.2 Para efeitos do Artigo 3.1., considerar-se-á que uma embarcação ou operador envolvido em pesca IUU se uma determinação positiva da mesma for feita por um dos seguintes atores ^{6,7}:

- (a) um Membro Costeiro, para atividades em áreas sob sua jurisdição; ou
- (b) um Estado-Membro de bandeira, para as atividades de embarcações que arvoram sua bandeira; ou
- (c) uma Organização ou Arranjo Regional de Ordenamento Pesqueiro (RFMO/A) pertinente, em conformidade com as normas e procedimentos da RFMO/A e o direito internacional pertinente, inclusive mediante notificação tempestiva e informações pertinentes, em áreas e espécies sob sua competência.

3.3 (a) Uma determinação positiva⁸, nos termos do Artigo 3.2., refere-se à conclusão final, por um Membro, e/ou à listagem final, por uma RFMO/A, de que uma embarcação ou operador se envolveu em pesca IUU.

(b) Para efeitos do Artigo 3.2. (a), a proibição prevista no Artigo 3.1 aplicar-se-á quando a determinação do Membro Costeiro se baseie em informações factuais pertinentes e o Membro Costeiro tenha fornecido ao Estado-Membro de bandeira e, se for conhecido, ao Membro que concede o subsídio, o seguinte:

- (i) notificação tempestiva, mediante canais adequados, de que uma embarcação ou operador foi temporariamente detido enquanto se aguardava investigação posterior, ou que o Membro Costeiro iniciou investigação sobre pesca IUU, incluindo referência a quaisquer informações factuais pertinentes, leis, regulamentos, procedimentos administrativos aplicáveis ou outras medidas pertinentes;
- (ii) uma oportunidade de trocar informações pertinentes⁹ antes de uma determinação, a fim de permitir que essas informações sejam consideradas na determinação final. O Membro Costeiro poderá especificar a forma e o período de tempo em que esse intercâmbio de informações deveria ser



efetuado; e

- (iii) notificação da determinação final e de quaisquer sanções aplicadas, inclusive, se for o caso, a sua duração.

O Membro Costeiro notificará uma determinação positiva ao Comitê previsto no Artigo 9.1. (referido no presente Acordo como "o Comitê").

⁴ "Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca IUU)" refere-se às atividades previstas no parágrafo 3 do *Plano de Ação Internacional para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada* adotado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) em 2001.

⁵ Para efeitos do Artigo 3, entende-se por "operador" o operador, na acepção do Artigo 2(e) no momento da infração de pesca IUU. Para maior clareza, a proibição de conceder ou manter subsídios aos operadores envolvidos em pesca IUU aplica-se aos subsídios concedidos à pesca e atividades relacionadas com a pesca no mar.

⁶ Nada no presente artigo será interpretado no sentido de obrigar os Membros a iniciarem investigações de pesca IUU ou a fazerem determinações de pesca IUU.

⁷ Nada no presente Artigo será interpretado como afetando a competência das entidades enumeradas sob instrumentos internacionais pertinentes ou concedendo novos direitos às entidades enumeradas na elaboração de determinações de pesca IUU.

⁸ Nada no presente artigo será interpretado no sentido de atrasar ou afetar a validade ou a aplicabilidade de uma determinação de pesca IUU.

⁹ Por exemplo, esta pode incluir uma oportunidade de diálogo ou de intercâmbio escrito de informações, se solicitado pelo Estado-Membro de bandeira ou pelo Membro que concede o subsídio.



3.4 O Membro que concede o subsídio levará em consideração a natureza, gravidade e repetição da pesca IUU cometida por uma embarcação ou operador ao fixar a duração da aplicação da proibição prevista no Artigo 3.1. A proibição prevista no Artigo 3.1. aplicar-se-á pelo menos enquanto a sanção¹⁰ resultante da determinação geradora da proibição permanecer em vigor, ou, pelo menos, enquanto a embarcação ou o operador estiver listado por uma RFMO/A, consoante o que for mais longo.

3.5 O Membro que concede o subsídio notificará ao Comitê as medidas tomadas nos termos do Artigo 3.1., em conformidade com o Artigo 8.3.

3.6 Quando um Estado-Membro de porto notificar a um Membro que concede o subsídio que tem motivos claros para acreditar que uma embarcação em um dos seus portos tenha se envolvido em pesca IUU, o Membro que concede o subsídio deve levar devidamente em consideração as informações recebidas e tomar as medidas que considerar adequadas relativamente aos seus subsídios.

3.7 Cada Membro disporá de leis, regulamentos e/ou procedimentos administrativos para garantir que os subsídios referidos no Artigo 3.1., inclusive tais subsídios existentes na entrada em vigor do presente Acordo, não sejam concedidos ou mantidos.

3.8 Durante um período de 2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os subsídios concedidos ou mantidos pelos Países Membros em desenvolvimento, inclusive países membros de menor desenvolvimento relativo (Membros PMDR), até o limite e dentro da zona econômica exclusiva (ZEE), ficam isentos das ações baseadas nos artigos 3.1. e 10. do presente Acordo.

ARTIGO 4: SUBSÍDIOS RELATIVOS A ESTOQUES SOBREPESCADOS

4.1 Nenhum Membro concederá ou manterá subsídios à pesca ou a atividades relacionadas com a pesca relativos a um estoque sobrepescado.

4.2 Para efeitos do presente Artigo, um estoque pesqueiro é considerado sobrepescado se for reconhecido como sobrepescado pelo Membro Costeiro sob cuja jurisdição a pesca está acontecendo ou por uma RFMO/A pertinente em zonas e espécies da sua competência, com base nas melhores provas científicas de que dispõe.

4.3 Não obstante o disposto no Artigo 4.1., um Membro poderá conceder ou manter os subsídios referidos no Artigo 4.1. se tais subsídios ou outras medidas forem aplicados para reconstituir o estoque a um nível biologicamente sustentável.¹¹

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 3 3 0 4 3 0 7 9 0 0 *

4.4 Durante um período de 2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os subsídios concedidos ou mantidos pelos Países Membros em desenvolvimento, inclusive Membros PMDR, até o limite e dentro da ZEE ficam isentos das ações baseadas nos artigos 4.1. e 10. do presente Acordo.

ARTIGO 5: OUTROS SUBSÍDIOS

5.1 Nenhum Membro concederá ou manterá subsídios concedidos à pesca ou a atividades relacionadas à pesca fora da jurisdição de um Membro Costeiro ou de um Não-Membro Costeiro e fora da competência de uma RFMO/A pertinente.

5.2 Um Membro tomará cuidado especial e exercerá a devida contenção ao conceder subsídios a embarcações que não arvoram a bandeira desse Membro.

5.3 Um Membro tomará cuidado especial e exercerá a devida contenção ao conceder subsídios à pesca ou atividades relacionadas à pesca relativamente a estoques cuja situação seja desconhecida.

¹⁰ A suspensão das sanções dar-se-á em conformidade com o previsto nas leis ou procedimentos da autoridade que tiver efetuado a determinação referida no Artigo 3.2.

¹¹ Para efeitos do presente parágrafo, um nível biologicamente sustentável é o nível determinado por um Membro Costeiro com jurisdição sobre a zona em que se realiza a atividade de pesca ou relativa à pesca, utilizando pontos de referência como o rendimento máximo sustentável (MSY) ou outros pontos de referência, proporcional aos dados disponíveis para a pesca; ou por uma RFMO/A pertinente nas zonas e para as espécies que são da sua competência.



ARTIGO 6: DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS MEMBROS LDC

Um Membro exercerá devida contenção em questões relacionadas com um Membro PMDR e as soluções exploradas levarão em consideração a situação específica do Membro PMDR envolvido, se for o caso.

ARTIGO 7: ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSTRUÇÃO DE CAPACIDADES

Será prestada assistência técnica orientada e assistência de formação de capacidade aos Países Membros em desenvolvimento, incluindo Membros PMDR, para efeitos da aplicação das disciplinas previstas no presente Acordo. Para o apoio a essa assistência, será criado um mecanismo voluntário de financiamento da OMC em cooperação com organizações internacionais pertinentes, como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola. As contribuições dos Membros da OMC para o mecanismo serão feitas exclusivamente em caráter voluntário e não utilizarão recursos orçamentários regulares.

ARTIGO 8: NOTIFICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

8.1 Sem prejuízo do disposto no Artigo 25 do Acordo SCM e a fim de reforçar e melhorar as notificações de subsídios à pesca e de permitir uma vigilância mais eficaz da execução dos compromissos em matéria de subsídios à pesca, cada Membro deverá

- (a) fornecer as seguintes informações no âmbito da sua notificação regular de subsídios à pesca nos termos do Artigo 25 do Acordo SCM^{12,13}: tipo ou espécie de atividade pesqueira para a qual o subsídio é concedido;
- (b) na medida do possível, fornecer as seguintes informações no âmbito da sua notificação regular de subsídios à pesca, nos termos do Artigo 25 do Acordo SCM ^{12,13}:
 - (i) situação dos estoques de peixes na pesca para a qual é concedido o subsídio (por exemplo, sobrepescados, pescados no limite máximo de sustentabilidade, ou subpescados) e os pontos de referência utilizados, e se esses estoques são compartilhados¹⁴ com qualquer outro Membro ou são geridos por uma RFMO/A;
 - (ii) medidas de conservação e de gestão implantadas para os estoques de peixes pertinentes;
 - (iii) capacidade da frota na pesca para a qual o subsídio é



concedido;

- (iv) nome e número de identificação da embarcação ou das embarcações de pesca que se beneficiam do subsídio; e
- (v) dados relativos às capturas, por espécie ou grupo de espécies, na pesca para a qual o subsídio é concedido.¹⁵

8.2 Cada Membro notificará anualmente ao Comitê, por escrito, uma lista das embarcações e dos operadores que tenha determinado positivamente como havendo-se envolvido em pesca IUU.

¹² Para efeitos do Artigo 8.1., os Membros fornecerão essas informações além de todas as informações exigidas sob o Artigo 25 do Acordo SCM e conforme estipulado em qualquer questionário utilizado pelo Comitê SCM, por exemplo, G/SCM/6/Rev.1.

¹³ Para os Membros PMDR e os Países-Membros em desenvolvimento com uma quota anual do volume global de produção de captura marinha não superior a 0,8 por cento, conforme os dados mais recentes publicados da FAO, tal como divulgados pelo Secretariado da OMC, a notificação das informações adicionais deste parágrafo poderá ser feita de quatro em quatro anos.

¹⁴ O termo "estoques compartilhados" refere-se aos estoques que ocorrem nas ZEEs de dois ou mais Membros Costeiros, ou tanto dentro da ZEE como numa zona que se encontra além e adjacente a ela.

¹⁵ Para a pesca multiespécies, um Membro poderá, em vez disso, fornecer outros dados pertinentes e disponíveis sobre as capturas.



8.3 No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Membro informará o Comitê das medidas existentes ou tomadas para assegurar a aplicação e a gestão do presente Acordo, inclusive as providências tomadas para dar cumprimento às proibições previstas nos Artigos 3, 4 e 5. Cada Membro informará prontamente o Comitê de quaisquer alterações a essas medidas posteriormente introduzidas, bem como de novas medidas tomadas para dar cumprimento às proibições previstas no Artigo 3.

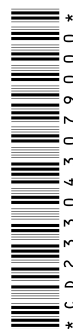
8.4 No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Membro providenciará ao Comitê uma descrição do seu regime de pesca, com referências a suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos pertinentes para o presente Acordo, e informará prontamente o Comitê de quaisquer alterações posteriores. Um Membro poderá cumprir esta obrigação mediante o fornecimento ao Comitê de um link eletrônico atualizado para a página Web oficial do Membro ou para outra página Web oficial adequada que apresente essas informações.

8.5 Um Membro poderá solicitar ao Membro notificante informações adicionais sobre as notificações e informações fornecidas nos termos do presente Artigo. O Membro notificante responderá a esse pedido tão rapidamente quanto possível por escrito e de forma abrangente. Se um Membro considerar que não foi fornecida uma notificação ou informação nos termos do presente Artigo, o Membro poderá levar a questão à atenção desse outro Membro ou do Comitê.

8.6 Os Membros notificarão por escrito o Comitê, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, acerca de qualquer RFMO/A de que sejam partes. Esta notificação consistirá, pelo menos, do texto do instrumento jurídico que institui a RFMO/A, da zona e das espécies da sua competência, das informações sobre o status dos estoques de peixes geridos, da descrição das suas medidas de conservação e de gestão, das normas e procedimentos que regem as suas determinações de pesca IUU, e das listas atualizadas de embarcações e/ou operadores que tenha determinado haverem-se envolvido em atividades de pesca IUU. Essa notificação poderá ser apresentada individualmente ou por um grupo de Membros.¹⁶ Quaisquer alterações dessas informações será imediatamente notificada ao Comitê. O Secretariado do Comitê manterá uma lista das RFMO/As notificadas nos termos do presente Artigo.

8.7 Os Membros reconhecem que a notificação de uma medida não prejudica (a) seu estatuto jurídico ao abrigo do GATT de 1994, do Acordo SCM ou do presente Acordo; (b) os efeitos da medida ao abrigo do Acordo SCM; ou (c) a natureza da própria medida.

8.8 Nada neste Artigo exige o fornecimento de informações confidenciais.



ARTIGO 9: DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

9.1 Fica instituído um Comitê de Subsídios à Pesca, composto por representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá o seu presidente e reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, e de outra forma conforme previsto nas disposições pertinentes do presente Acordo, a pedido de qualquer Membro. O Comitê desempenhará as responsabilidades que lhe são atribuídas nos termos do presente Acordo ou pelos Membros e dará aos Membros a oportunidade de consultar acerca de qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou ao desenvolvimento dos seus objetivos. O Secretariado da OMC atuará como secretariado para o Comitê.

9.2 O Comitê examinará todas as informações fornecidas nos termos dos Artigos 3 e 8 e do presente Artigo, pelo menos de dois em dois anos.

9.3 O Comitê examinará anualmente a execução e o funcionamento do presente Acordo, levando em consideração os seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho para o Comércio de Bens da evolução verificada durante o período abrangido por essas revisões.

¹⁶ Esta obrigação pode ser cumprida mediante fornecimento de um link eletrônico atualizado para a página Web oficial do Membro notificante ou para outra página Web oficial adequada que forneça essas informações.



9.4 No mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, de três em três anos, o Comitê reexaminará o funcionamento do presente Acordo, a fim de identificar todas as alterações necessárias para melhorar o funcionamento do presente Acordo, levando em consideração os seus objetivos. Quando apropriado, o Comitê poderá apresentar ao Conselho para o Comércio de Bens propostas de alteração do texto do presente Acordo, levando em consideração, entre outras coisas, a experiência adquirida na sua execução.

9.5 O Comitê manterá contato estreito com a FAO e com outras organizações internacionais pertinentes no domínio da gestão pesqueira, incluindo as RFMO/As pertinentes.

ARTIGO 10: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

10.1 As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias (DSU), aplicar-se-ão às consultas e à solução de controvérsias ao abrigo do presente Acordo, salvo disposição em contrário do presente Acordo.¹⁷

10.2 Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1, as disposições do Artigo 4 do Acordo SCM¹⁸ aplicar-se-ão às consultas e à solução de controvérsias nos termos dos Artigos 3, 4 e 5 do presente Acordo.

ARTIGO 11: DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 Salvo nos termos dos Artigos 3 e 4, nenhuma disposição do presente Acordo obstará a que um Membro conceda um subsídio para assistência em caso de catástrofe¹⁹, desde que o subsídio seja:

- (a) limitado ao alívio de uma catástrofe específica;
- (b) limitado à área geográfica afetada;
- (c) por tempo limitado; e
- (d) no caso de subsídios à reconstrução, limitado ao restabelecimento da pesca afetada e/ou da frota afetada a seu nível prévio à catástrofe.

11.2 (a) O presente Acordo, inclusive quaisquer conclusões, recomendações e adjudicações relativas ao presente Acordo, não terá implicações jurídicas no que se refere às reivindicações territoriais ou à delimitação de fronteiras marítimas.

- (b) Um grupo especial estabelecido nos termos do Artigo 10 do presente Acordo não formulará quaisquer conclusões relativamente a qualquer alegação que o exija basear as suas conclusões em quaisquer reivindicações territoriais ou delimitações de fronteiras marítimas.²⁰

11.3 Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada ou aplicada de forma a prejudicar a jurisdição, os direitos e as obrigações dos Membros decorrentes do direito internacional, inclusive o direito do mar.²¹

11.4 Salvo disposição em contrário, nenhuma disposição do presente Acordo implicará que um Membro esteja vinculado por medidas ou decisões de qualquer RFMO/As de que não seja parte ou uma não-parte cooperante, ou que as reconheça.

¹⁷ Os subparágrafos 1(b) e 1(c) do Artigo XXIII do GATT de 1994 e o Artigo 26 do DSU não se aplicarão à solução de controvérsias ao abrigo do presente Acordo.

¹⁸ Para efeitos do presente Artigo, o termo "subsídio proibido" no Artigo 4 do Acordo SCM refere-se a subsídios sujeitos a proibição nos Artigos 3, Artigo 4 ou Artigo 5 do presente Acordo.

¹⁹ Para maior clareza, esta disposição não se aplica às crises económicas ou financeiras.

²⁰ Esta limitação aplicar-se-á igualmente a um árbitro estabelecido nos termos do Artigo 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

²¹ Inclusive as normas e procedimentos da RFMO/As.



11.5O presente Acordo não modifica nem anula quaisquer direitos e obrigações previstos no Acordo SCM.

Apresentação: 20/09/2023 17:25:00.000 - Mesa

MSC n.468/2023

ARTIGO 12: RESCISÃO DO ACORDO SE NÃO FOREM ADOTADAS DISCIPLINAS ABRANGENTES

Se não forem adotadas disciplinas abrangentes no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, salvo decisão em contrário do Conselho Geral, o presente Acordo será imediatamente rescindido.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 468, DE 2023

Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

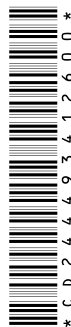
Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 468, de 2023, o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022. A Mensagem nº 468, de 2023, encontra-se instruída com Exposição de Motivos interministerial de autoria dos Senhores Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura, das Relações Exteriores e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Recebida pela Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 468, de 2023, foi distribuída pela Mesa às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; bem como às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Observe-se que a matéria segue o regime de prioridade em sua tramitação e está sujeita à apreciação pelo Plenário da Casa (Art. 151, II, RICD).

O Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio, a OMC, tem por objetivo estabelecer a cooperação internacional e regulamentar as atividades pesqueiras, bem como o mercado mundial da pesca, tendo em consideração diversas questões implicadas tanto na prática da pesca quanto ao seu respectivo mercado, com destaque para os seguintes temas: concessões de subsídios; combate à prática da pesca ilegal, não



declarada e não regulamentada (pesca IUU); medidas contra a sobrecapacidade de pesca e sobrepesca; controle de estoques de pesca e práticas de subsídios; fornecimento de assistência técnica e intercâmbio de informações sobre pesca; e medidas conservacionistas e dados relativos às capturas, por espécie ou grupo de espécies.

O instrumento internacional em apreço é sucinto, não obstante seus relevantes objetivos e o alcance das repercussões dos compromissos por esse estabelecidos, tanto em relação aos mercados, como sob a ótica da conservação das espécies e a preservação do ambiente marinho. O texto do Acordo é composto por apenas 11 artigos dispositivos. Dentre os compromissos assentados no Acordo, cumpre destacar os seguintes.

O Artigo 3 do Acordo trata dos subsídios que contribuem para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca IUU) e estabelece o compromisso de nenhum membro signatário conceder ou manter qualquer subsídio a uma embarcação ou operador envolvido em pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca IUU) ou em atividades relacionadas com a pesca em apoio a esse tipo de pesca.

O Artigo 4 regulamenta a questão dos subsídios relativos a estoques sobrepescados e estabelece, para os Países Membros a obrigação de não conceder ou manter subsídios à pesca ou a atividades relacionadas com a pesca relativos a um estoque de sobrepescados, sendo este considerado como tal somente se for reconhecido como sobrepescado pelo Estado Membro Costeiro sob cuja jurisdição a pesca está acontecendo ou por uma Arranjo Regional de Ordenamento Pesqueiro (RFMO/A) pertinente em zonas e espécies da sua competência, com base nas melhores provas científicas disponíveis.

O Artigo 5 disciplina o tema relativo aos demais: subsídios, ou seja, aos não relacionados no Artigo 4, estabelecendo para os Países Membro o dever de não conceder ou manter subsídios concedidos à pesca ou a atividades relacionadas à pesca fora da jurisdição de um País Membro Costeiro ou de um País Não-Membro Costeiro e fora da competência de uma Arranjo Regional de Ordenamento Pesqueiro (RFMO/A) pertinente.



O Artigo 7 prevê o fornecimento de assistência técnica orientada e assistência de formação e capacitação aos Países Membros em desenvolvimento, sempre voltadas ao cumprimento das disposições do Acordo.

O Artigo 8 estabelece um sistema de troca de informações e envio de notificações quanto à vigência de subsídios à atividade da pesca, bem como a outras questões, como a situação dos estoques de peixes, a capacidade da frota pesqueira, adoção de medidas de conservação e dados relativos às capturas, por espécie ou grupo de espécies; tudo com vistas a garantir a transparência e a vigilância quanto à atividade por operadores dos Estados signatários.

O Acordo contempla, em seu Artigo 9, a instituição de um “Comitê de Subsídios à Pesca”, composto por representantes de cada um dos Membros. O Comitê desempenhará as responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Acordo cabendo-lhe fornecer, aos Estados Membros, consultas acerca de qualquer questão relativa ao funcionamento do Acordo ou ao desenvolvimento dos seus objetivos. Competirá também, ao Comitê, examinar, de dois em dois anos, as informações fornecidas pelos Estados Membros sobre: pesca ilegal, não declarada e não regulamentada; situação de estoques de peixes; capacidade da frota pesqueira, adoção de medidas de conservação e dados relativos às capturas, por espécie ou grupo de espécies. Por fim, caberá ainda, ao Comitê, examinar anualmente a aplicação, execução e o funcionamento do Acordo.

O Artigo 10 dispõe acerca do funcionamento de um sistema para a solução de controvérsias no âmbito do Acordo, enquanto que o Artigo 11 contempla, sob o título “Disposições Finais” normas interpretativas do próprio ato internacional em exame e, também, uma normativa relativa à adoção de subsídios em casos de catástrofes, regulamentando e condicionando a adoção de subsídios em tais hipóteses tendo em consideração o disposto nos Artigos 3 e 4 do Acordo.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC) é formalmente, no âmbito jurídico- institucional da OMC, um



Anexo ao “*Protocolo que altera o acordo de Marraquexe que estabelece a Organização Mundial do Comércio - Acordo Sobre Subsídios à Pesca*”. Tal Protocolo, por sua vez, foi adotado pela “*Decisão Ministerial de 17 de junho de 2022*” aprovada no âmbito da *Décima Segunda Conferência Ministerial da OMC*. Nos termos do item 1 da mencionada Decisão Ministerial, o Protocolo aprovado altera o Anexo 1A do Acordo OMC, por meio da inserção do *Acordo sobre Subsídios à Pesca* (ora sob análise), sendo que este será posicionado, no arcabouço normativo da OMC, a seguir do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

Conforme a *supra* mencionada *Decisão Ministerial*, a adoção do *Acordo sobre Subsídios à Pesca* resulta de compromisso estabelecido em mandato conferido aos Membros na *Décima Primeira Conferência Ministerial da OMC*, realizada em Buenos Aires, em 2017, no sentido de que na *Décima Segunda Conferência Ministerial* deveria ser negociado e aberto a adesão dos Estados Partes um acordo sobre as atividades pesqueiras que, de forma abrangente e eficaz, disciplinasse o setor, inclusive: proibindo a concessão de determinadas formas de subsídios à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca; eliminando os subsídios que contribuem para a pesca IUU (“illegal, unreported and unregulated fishing”, sigla em inglês para pesca ilegal, não reportada e não regulada); e reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz, concedido aos “Países Membros em desenvolvimento” e “Países Membros de menor desenvolvimento relativo,” deveria ser parte integrante de tais negociações.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), os estoques de pesca em níveis sustentáveis caíram de 90% para 66% em 48 anos, sobretudo devido aos subsídios que geram captura em ritmo e capacidade insustentáveis.

Nesse contexto, o Acordo em apreço tem por finalidade promover o desenvolvimento das atividades pesqueiras no mundo visando a retornar os níveis dos estoques pesqueiros mundiais a patamares biologicamente sustentáveis. Além disso, o Acordo objetiva promover melhoras no funcionamento dos mercados mundiais de pesca, mediante o nivelamento das condições de concorrência vigentes no setor pesqueiro global, especialmente por meio de redução das assimetrias decorrentes de



subvenções maciças, bem como das excessivas disparidades entre maiores e menores outorgantes de subsídios, de forma a eliminar as distorções mercadológicas.

Com relação ao interesse nacional e à inserção do Brasil no mercado mundial da pesca, vale destacar o posicionamento governamental a respeito, tal como consignado na Exposição de Motivos Interministerial, que acompanha a Mensagem Presidencial que submete o texto do Acordo sob exame à chancela do Congresso Nacional, *litteris*:

“ 4. No plano doméstico, o Acordo está em sintonia com o interesse do Brasil de recuperar os oceanos e de promover a concorrência justa e leal no setor pesqueiro mundial. O instrumento permite ainda que o país, que apresenta baixos índices de captura pesqueira e de subsídios ao setor, caso deseje ampliar sua participação no mercado global pesqueiro, encontre condições minimamente equânimes de concorrência.

5. Como os programas de apoio atualmente concedidos pelo Brasil ao setor de pesca nacional são legítimos à luz do Acordo e poderão ser mantidos com a entrada em vigor do instrumento, respeitadas suas disposições, não se vislumbram mudanças e impactos na ação governamental, nas receitas, nas despesas ou nas políticas públicas decorrentes do Tratado.”

Assim, haja vista que, conforme ficou demonstrado, o Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio constitui-se em instrumento multilateral internacional de extrema relevância para a regulação das atividades pesqueiras em escala global, considerados os aspectos das concessões de subsídios, das práticas da indústria pesqueira, do funcionamento dos mercados, da regulação de estoques, da preservação das espécies e do meio ambiente marinho, bem como, de outra parte, tendo em vista os argumentos que apontam para a importância da adesão do Brasil ao Acordo, destacados na Exposição de Motivos, estamos convencidos da conveniência da adesão brasileira ao ato internacional em epígrafe.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC),



assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024**

(Mensagem nº 468, de 2023)

Aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-17921





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 468, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 468/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão e Márcio Marinho - Vice-Presidentes; Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Filipe Barros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Glauber Braga, Jefferson Campos, Jonas Donizette, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Adilson Barroso, Cezinha de Madureira, Daniela Reinehr, David Soares, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Guilherme Uchoa, Jilmar Tatto, Julio Lopes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pastor Gil, Pr. Marco Feliciano, Reginete Bispo, Rui Falcão, Vinicius Carvalho e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2024, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em resposta à Mensagem nº 468/2023, aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em junho de 2022. Além disso, estabelece que quaisquer revisões ou ajustes complementares ao acordo que possam impor encargos ou compromissos financeiros significativos ao país devem ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 27/03/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC-BA), pela aprovação e, em 10/04/2024, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem nº 468/2023 apresenta as razões que levaram o Brasil a assinar o Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC). O principal objetivo do acordo é restaurar os estoques pesqueiros mundiais a níveis biologicamente sustentáveis, uma necessidade urgente considerando que os estoques em níveis sustentáveis diminuíram drasticamente de 90% para 66% em apenas 48 anos. Esta queda alarmante é atribuída principalmente aos subsídios que incentivam a captura em ritmos e capacidades insustentáveis.

Além disso, o acordo visa a nivelar as condições de concorrência no setor pesqueiro global, abordando as assimetrias causadas por subvenções maciças e distorcidas, bem como as grandes disparidades de subsídios entre os estados-membro. Esta medida está alinhada com o interesse do Brasil em recuperar os oceanos e promover uma concorrência justa e leal no setor pesqueiro mundial.

Para o governo brasileiro, nossos índices de captura pesqueira são baixos e os subsídios ao setor, limitados, e o acordo oferece a oportunidade de encontrar condições mais equânimes de concorrência, caso o país decida expandir sua participação no mercado global pesqueiro. Importante ressaltar que os programas de apoio atualmente concedidos pelo Brasil ao



setor de pesca nacional são considerados legítimos à luz do acordo e poderão ser mantidos após sua entrada em vigor.

Um aspecto particularmente positivo é que a implementação do acordo não deve resultar em mudanças ou impactos significativos na ação governamental, nas receitas, nas despesas ou nas políticas públicas brasileiras. Isto sugere que o Brasil pode se beneficiar das vantagens do acordo sem enfrentar grandes desafios de adaptação.

A adoção deste acordo representaria um passo importante para o Brasil no cenário da pesca global, alinhando o país com esforços internacionais para a sustentabilidade dos oceanos e para uma competição mais justa no setor pesqueiro.

Considerando estes fatores, recomendamos que o Acordo seja submetido à apreciação do Congresso Nacional para sua eventual aprovação, razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 113 /2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Túlio Gadêlha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Célio Studart, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Flávia Moraes, Ivoneide Caetano, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Pedro Uczai, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2024, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Referido Acordo regula apenas a pesca selvagem marinha e as atividades relacionadas à pesca no mar, não alcançado, portanto, a aquicultura e a pesca interior.

Entre outras medidas, o Acordo:

- veda a concessão ou manutenção de qualquer subsídio:

- à embarcação ou operador envolvido em pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca IUU) ou em atividades relacionadas com a pesca em apoio à pesca IUU;



- à pesca ou a atividades relacionadas com a pesca de estoque sobrepescado;
- à pesca ou a atividades relacionadas à pesca fora da jurisdição de um Membro Costeiro ou de um Não-Membro Costeiro e fora da competência de uma Organização ou Arranjo Regional de Ordenamento Pesqueiro (RFMO/A);

- prevê a prestação de assistência técnica orientada e assistência de formação de capacidade aos Países Membros em desenvolvimento, para efeitos da aplicação das disciplinas previstas no Acordo;

- prevê procedimentos para reforçar e melhorar as notificações de subsídios à pesca e de permitir uma vigilância mais eficaz da execução dos compromissos em matéria de subsídios à pesca; e

- institui o Comitê de Subsídios à Pesca, composto por representantes de cada um dos Membros, e que, entre outras atividades, examinará anualmente a execução e o funcionamento do Acordo, levando em consideração os seus objetivos.

O projeto tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído para a prévia avaliação pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. do 54 RICD).

Em 28 de maio de 2024, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também aprovou a redação final.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de



2022, delinea as normas atinentes à concessão de subsídios no setor pesqueiro marinho.

As medidas previstas pelo Acordo são particularmente relevantes ao proibir subsídios que fomentem a pesca ilegal, a pesca não reportada ou não regulada, bem como a pesca de estoques sobre-explorados. Tais medidas estão em sintonia com os esforços globais para a preservação de ecossistemas marinhos e contribuem para a redução das distorções competitivas no mercado global de pesca.

Para este relator, o Acordo é benéfico ao Brasil, pois não representa empecilho ao desenvolvimento das políticas brasileiras de incentivo à pesca, tampouco prejudicará a produção pesqueira nacional. Pelo contrário, sua ratificação reforça o compromisso do nosso País com práticas responsáveis de pesca e contribui de forma significativa para a adequada gestão dos recursos marinhos globais, em benefício das gerações presentes e futuras.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2024_6405





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Elisangela Araujo, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Pedro Jr, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Zezinho Barbary, Antônio Doido, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Detinha, Dr Flávio, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I—RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 468, de 2023, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião deliberativa extraordinária de 10 de abril de 2024.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a referida Mensagem, o Acordo sobre Subsídios à Pesca visa a retornar os níveis dos estoques pesqueiros mundiais a patamares biologicamente sustentáveis. O Acordo também visa a nivelar as condições de concorrência no setor pesqueiro global, o qual apresenta assimetrias decorrentes de subvenções maciças e distorcivas e de grandes disparidades entre maiores e menores subsidiadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/05/2024 10:54:31.747 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 113/2024

PRL n.1

O projeto tramita em regime de urgência (art. 151, I, "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, à Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Conforme a Exposição de Motivos, os programas de apoio



* C D 2 4 7 8 7 5 0 0 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

atualmente concedidos pelo Brasil ao setor de pesca nacional são legítimos à luz do Acordo e poderão ser mantidos com a entrada em vigor do instrumento, respeitadas suas disposições, não se vislumbrando mudanças e impactos na ação governamental, nas receitas, nas despesas ou nas políticas públicas decorrentes do Tratado.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2024.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Sargento Portugal e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2024.

Aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022.

O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 468, de 2023, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião deliberativa extraordinária de 10 de abril de 2024.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a referida Mensagem, o Acordo sobre Subsídios à Pesca visa a retornar os níveis dos estoques pesqueiros mundiais a patamares biologicamente sustentáveis. O Acordo também visa a nivelar as condições de concorrência no setor pesqueiro global, o qual apresenta assimetrias decorrentes de subvenções maciças e distorcivas e de grandes disparidades entre maiores e menores subsidiadores.



O projeto tramita em regime de urgência (art. 151, I, "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, à Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Apresentei minuta de voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2024, nos termos dos arts. 32, IV, "a"; 54, I; e 139, II, "c", todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Quanto ao Congresso Nacional, é da sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria, consoante disposto no art. 109, II, do RICD.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, um acordo que visa a retornar os níveis dos estoques pesqueiros mundiais a patamares biologicamente sustentáveis, bem como nivelar as condições de concorrência no setor pesqueiro global, só pode encontrar apoio nessa Casa Legislativa.

Ademais, cumpre registrar que não há qualquer objeção a ser feita quanto à juridicidade do Acordo e da proposição analisada. Nos termos da Mensagem encaminhada,

No plano doméstico, o Acordo está em sintonia com o interesse do Brasil de recuperar os oceanos e de promover a concorrência justa e leal no setor pesqueiro mundial. O instrumento permite ainda que o país, que apresenta baixos índices de captura pesqueira e de subsídios ao setor, caso * deseje ampliar sua participação no mercado global pesqueiro, encontre condições minimamente equânimes de concorrência.

Por fim, a redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2024.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-7354

Apresentação: 22/05/2024 20:41:07.980 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 113/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI



Presidente

